

HABEAS CORPUS Nº 278.271 - RS (2013/0327643-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ GABRIEL ÁVILA CAMPELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLA FABIANA XAVIER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NO PRONUNCIAMENTO SOBRE A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA EM SEDE LIMINAR PELA CORTE ESTADUAL. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 311 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. VARIEDADE, QUALIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO. GRAVIDADE CONCRETA. CONDENAÇÕES POR CRIME IDÊNTICO. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A preventiva pode ser ordenada pelo Juiz em qualquer fase do inquérito policial ou do processo criminal, nesta última inclusive de ofício, quando ocorrentes as hipóteses autorizadoras do art. 312 do CPP. Inteligência do art. 311 do CPP.

2. Não há o que se falar em desobediência ou ilegalidade da decisão que, verificando presentes os requisitos e fundamentos para a prisão preventiva, decretou-a, pois a concessão da tutela de urgência no prévio *habeas corpus* pela Corte Estadual se deu unicamente em razão de inobservância

ao art. 310 do CPP, haja vista o excesso de prazo no pronunciamento do Juiz quanto à conversão ou não da prisão em flagrante em preventiva.

3. Ausente coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas e o risco efetivo de reiteração delitiva.

4. A variedade, a natureza, a considerável quantidade dos estupefacentes apreendidos em poder da paciente e as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante, somados aos apetrechos utilizados no preparo das drogas, às munições e ao elevado montante de dinheiro em espécie capturados, bem demonstram a gravidade concreta dos delitos e sua periculosidade social, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e social.

5. A necessidade de cessar a reiteração criminosa também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão antecipada, a bem da ordem pública, quando constata-se que a paciente é reincidente no crime de tráfico de drogas, ostentando, ainda, nova condenação por idêntico delito.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

HABEAS CORPUS Nº 278.271 - RS (2013/0327643-4)

IMPETRANTE : JOSÉ GABRIEL ÁVILA CAMPELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : CARLA FABIANA XAVIER (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLA FABIANA XAVIER contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no *Writ* n.º 70055290043, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente, ocorrida no dia 19-6-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n.º 10.8026/2003.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada qualquer fundamentação para a decretação da prisão preventiva.

Argumenta que a custódia cautelar da paciente somente poderia ter sido decretada se o Juízo singular tivesse indicado fatos novos a justificar a medida, porquanto a Corte de origem já havia determinado a sua soltura, quando deferiu o pleito liminar no prévio *habeas corpus* lá aforado.

Defende a nulidade da prisão em flagrante da paciente, pois mantida em afronta aos arts. 306, *caput* e § 1º, 310, *in fine*, e 564, IV, todos do CPP, ressaltando que a segregação preventiva encontra-se desprovida de fundamentação concreta.

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura ou o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da acusada.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que os autos encontram-se aguardando o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e de citação da

Superior Tribunal de Justiça

acusada para apresentação de defesa preliminar, ainda não encontrada (fls. 207).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 278.271 - RS (2013/0327643-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim

Superior Tribunal de Justiça

de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos constata-se que a paciente foi presa em flagrante em 19-6-2013 e na sequência findou denunciada pela prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n.º 10.8026/2003, porque mantinha em depósito, para fins de traficância, uma pedra de *crack*, com peso aproximado de 22 g (vinte e dois gramas), e 217 g (duzentos e dezessete gramas) de cocaína, bem como possuía três cartuchos calibre .38, intactos, munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, sendo encontrado em seu poder, também, elevada quantia em dinheiro - mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - em espécie (fls. 209 a 212).

O Juízo singular homologou a prisão em flagrante em 20-6-2013, sendo aberta vista ao Ministério Público para manifestação (fls. 207).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, tendo o Desembargador Relator deferido a tutela de urgência, para determinar a imediata soltura da paciente, pois encontrava-se presa há uma semana sem qualquer decisão acerca da possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória ou converter o flagrante em preventiva, já que o magistrado singular apenas homologou o flagrante e determinou vista ao Ministério Público, sem se pronunciar sobre a segregação (fls. 53 e 54), sendo expedido alvará de soltura em seu favor em 27-6-2013.

O Juízo de origem, então, em 28-6-2013, consignando que o relaxamento da prisão em flagrante por meio de liminar concedida pela Corte Estadual restou motivada exclusivamente pelo excesso de prazo para a decisão sobre a conversão ou não da segregação em preventiva, decretou a prisão cautelar da paciente, pois entendeu necessária a custódia antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos fatos, visto ter sido flagrada na posse de entorpecente da mais alta lesividade, de expressiva quantia em dinheiro - mais de doze mil reais -, de balanças de precisão e diversas munições, destacando que *"não há eficácia em qualquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, especialmente no caso, em que a atividade vinha ocorrendo na própria residência da flagrada, circunstância que em muito facilita a reiteração do comércio"* (fls. 184 e

185).

Na ocasião, o Togado responsável pelo feito asseverou, ainda, a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois a paciente *"ostenta condenação definitiva por tráfico de drogas na Comarca de Canoas/RS, que enseja a reincidência específica, e foi novamente condenada nesta Comarca por tráfico de drogas, em sentença ainda pendente de recurso"* (fls. 185).

A defesa, então, juntou aditamento ao pedido de *habeas corpus* impetrado perante a Corte Estadual, tendo em vista a decretação da prisão preventiva da paciente após a decisão liminar proferida no prévio *writ*, tendo o Desembargador Relator indeferido a nova tutela de urgência (fls. 248).

O Tribunal de Justiça, ao analisar o mérito do *writ* lá impetrado, denegou a ordem, afastando a alegação de desobediência do Juízo Singular à determinação da Corte Estadual, pois a liminar concedida no *habeas corpus* *"se deu em razão da inobservância ao disposto no art. 310 do CPP, que determina a análise acerca da necessidade da prisão no momento da homologação do flagrante, pois, como se sabe, a prisão em flagrante não prende por si só"* (fls. 250), asseverando, outrossim, que no momento haveria novo título a determinar a segregação da paciente, *"inexistindo qualquer ilegalidade na prolação de tal decisão, mesmo que mantido o mesmo quadro fático constatado quando da concessão da liminar, pois não houve apreciação acerca dos fundamentos da prisão da paciente - com a correspondente análise de todo o quadro fático apresentado - houve apenas a verificação da inobservância dos termos legais, que levou à concessão da liminar"* (fls. 250).

Ademais, o Tribunal de origem entendeu suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, asseverando que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do delito, fazendo referência à quantidade de drogas, munições, valores em dinheiro e apetrechos utilizados no preparo da droga apreendidos na residência da paciente, a qual seria reincidente específica, destacando, outrossim, que as medidas alternativas à prisão revelavam-se insuficientes na espécie (fls. 246 a 255).

Esclarecidos esses fatos, inicialmente cumpre ressaltar que não

Superior Tribunal de Justiça

merece prosperar a alegação do impetrante da impossibilidade de se decretar a prisão preventiva da paciente após a decisão proferida pelo Desembargador Relator do *habeas corpus*, que deferiu a tutela de urgência para relaxar a prisão em flagrante da acusada.

Isso porque, como bem asseverado no acórdão objurgado, a liminar somente foi concedida em razão de excesso de prazo no pronunciamento do magistrado singular quanto à conversão ou não da prisão em flagrante em preventiva, diante da inobservância do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, vez que homologou o auto de prisão e determinou a abertura de vista ao órgão ministerial, para manifestação quanto à necessidade ou não da preventiva, "sem assegurar que a segregação da paciente fosse analisada em tempo hábil" (fls. 249). Ou seja, na oportunidade sequer houve a apreciação acerca dos fundamentos da segregação cautelar, limitando-se o Relator a reconhecer o excesso de prazo para o exame da necessidade, ou não, da manutenção da prisão.

Dessa forma, não há o que se falar em desobediência à decisão do Tribunal impetrado ou mesmo em ilegalidade na prolação da decisão do Juízo *a quo* que, verificando presentes os requisitos e fundamentos para a prisão preventiva, decretou-a, até porque, como cediço, a preventiva pode ser ordenada pelo Juiz em qualquer fase do inquérito policial ou do processo criminal, nesta última inclusive de ofício, quando ocorrentes as hipóteses autorizadoras do art. 312 do CPP, consoante se extrai do art. 311 do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/2011.

Nesse diapasão, pode-se colacionar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões

Superior Tribunal de Justiça

suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual, poderá ser imposta em qualquer momento da fase de investigação ou do processo, de modo autônomo e independente, quando evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

- Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na impetração. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se alicerçada em elementos concretos, tendo em vista que, apesar do paciente ter respondido o processo em liberdade, o mesmo é reincidente específico, o que demonstra a reiteração na prática delitiva, justificando a imposição da custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 228.566/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 25/06/2013)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia da paciente encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a gravidade dos delitos pelos quais é acusada e o risco efetivo de reiteração delitiva.

Consta dos autos que policiais militares, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, oriundo de investigações preliminares dando conta da prática do tráfico de entorpecentes exercido pela paciente, compareceram à sua residência, ocasião em que apreenderam 1 (uma) pedra de crack, com peso aproximado de 22 g (vinte e dois gramas), e 217 g (duzentos e dezessete gramas) de cocaína em pó, além de elevada quantia em dinheiro - mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em espécie - balança de precisão, bem como 2 (dois) cartuchos calibre .38 percutidos e 3 (três) cartuchos calibre .38 intactos (fls. 253).

A diversidade, a natureza altamente lesiva e a considerável quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder da paciente, somados às circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - em cumprimento de mandado de busca e apreensão após denúncias de que estaria exercendo a traficância de forma habitual

-, são fatores que, somados aos apetrechos utilizados no preparo das drogas, às munições e ao elevado montante de dinheiro em espécie que tinha consigo, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois denotam a dedicação à referida atividade ilícita.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante da quantidade de drogas apreendida (138 g de cocaína), o que evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 39.738/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Singular e confirmado pela folha de antecedentes criminais acostada às fls. 187 a 191, constata-se que a paciente ostenta condenação definitiva por tráfico de drogas na comarca de Canoas/RS, que enseja o reconhecimento da reincidência específica, bem como foi novamente condenada pelo mesmo crime na comarca de Pelotas/RS, com sentença ainda pendente de recurso, circunstâncias a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima*

ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

As instâncias ordinárias enfatizaram que a segregação cautelar do recorrente é necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto o recorrente já responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 35.722/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos - Recorrente presa em flagrante, em 02/12/2011, mantendo em depósito, para fim de comércio, 50,2 gramas de cocaína, distribuídas em 89 buchas e uma pedra - e a necessidade de interrupção da atividade criminosa.

2. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

3. Recurso desprovido.

(RHC 32.298/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

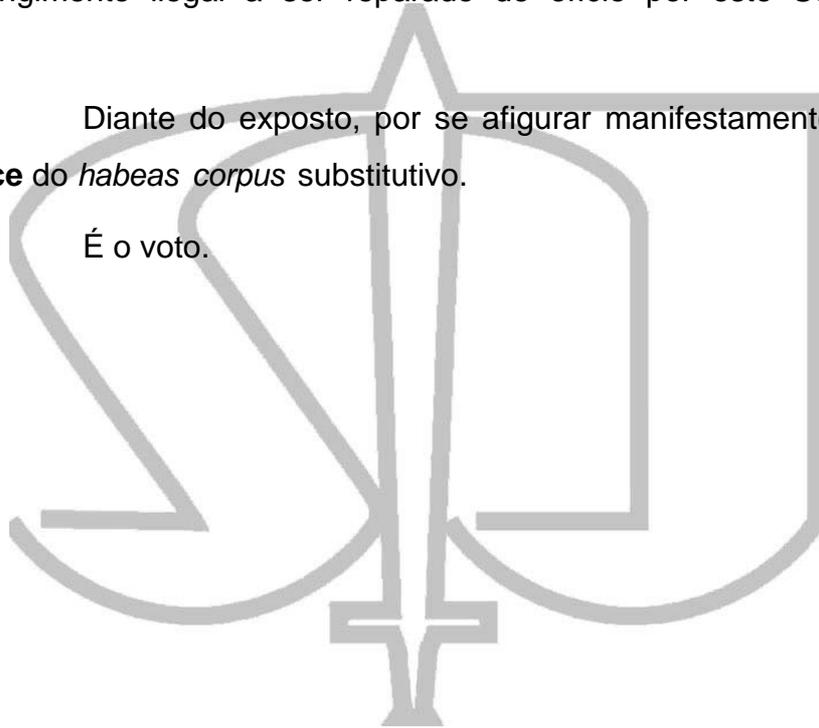
Superior Tribunal de Justiça

Assim, inviável acoiar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva da paciente, pois a gravidade da conduta perpetrada, somada ao risco concreto de reiteração delitiva, revelada pelas circunstâncias em que praticado os ilícitos e pelos seus antecedentes criminais, justificam a sua preservação na espécie.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0327643-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.271 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02221300064493 2221300064493 70055290043

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ GABRIEL ÁVILA CAMPELO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CARLA FABIANA XAVIER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.